

II – usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

**Parágrafo único:** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º.** De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º. No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

**Art. 6º.** Com base no inciso VIII, do artigo 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

**Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRASE.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAIÃO, ESTADO DO PARÁ, aos 20 dias do mês de março de 2023.

Assinado de forma digital por LOURIVAL MENEZES FILHO:42579040200 MENEZES FILHO:42579040200  
**LOURIVAL MENEZES FILHO**  
 Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 3.098, DE 17 DE MAIO 2023**

Regulamenta a Lei Estadual nº 9.115, de 4 de setembro de 2020, que institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Pará (FET/PA) e altera a Lei Estadual nº 8.542, de 29 de setembro de 2017, que institui o Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Renda do Estado do Pará (CETERPA).  
 O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, DECRETA:

**CAPÍTULO I  
 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Estadual nº 9.115, de 4 de setembro de 2020, que institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Pará (FET/PA) e altera a Lei Estadual nº 8.542, de 29 de setembro de 2017, que institui o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda do Estado do Pará (CETERPA).

Art. 2º O Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Pará (FET/PA) é instrumento de natureza contábil-financeira, com a finalidade de destinar recursos para execução das ações e serviços, bem como atendimento e apoio técnico e financeiro à Política de Trabalho, Emprego e Renda no Estado do Pará, na forma da Lei Estadual nº 9.115, de 2020.

**Parágrafo único.** A autonomia administrativa, orçamentária e financeira de que trata o art. 1º da Lei Estadual nº 9.115, de 2020, não abrange a competência para gestão das ações da Política de Trabalho, Emprego e Renda no Estado do Pará, bem como suas inter-relações com os demais entes federados e entidades públicas e privadas, que caberá ao órgão responsável pela execução da Política de Trabalho, Emprego e Renda no Estado do Pará, sob a fiscalização do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda do Estado do Pará (CETERPA).

**CAPÍTULO II  
 DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS**

Art. 3º Para o custeio e o investimento necessários às ações da Política de Trabalho, Emprego e Renda nos municípios, os recursos do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Pará (FET/PA) poderão ser transferidos automática e diretamente aos fundos municipais, conforme critérios aprovados pelo Conselho Estadual do Trabalho Emprego e Renda do Estado do Pará (CETERPA), observada a Lei Estadual nº 9.115, de 2020.

§ 1º Constitui também condição para a transferência de recursos aos fundos municipais a comprovação orçamentária de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados aos respectivos fundos, adicionados aos recebidos de transferência de outras esferas que aderirem ao Sistema Nacional de Emprego (SINE).

§ 2º Os recursos transferidos do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Pará (FET/PA) para os fundos municipais serão disponibilizados por meio de critérios, valores e parâmetros estabelecidos em políticas, programas e planos instituídos pela Lei Orçamentária Anual (LOA), respeitados o tempo de duração e a periodicidade dos repasses financeiros.

§ 3º Nas hipóteses legais previstas, os recursos do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Pará (FET/PA) serão transferidos direta e automática-

mente aos fundos municipais, de acordo com a programação e o cronograma financeiro fixados em portaria do Secretário de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda.

§ 4º A transferência fundo a fundo será operacionalizada por meio de créditos bancários em conta corrente aberta em instituição financeira e específica do fundo financeiro do município beneficiário.

§ 5º A conta corrente de que trata o § 4º deste artigo deverá ser aberta com um número específico para cada modalidade de financiamento e, em sua denominação, deverá constar a sigla "FET/PA".

**CAPÍTULO III  
 DA ORGANIZAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARÁ (FET/PA)**

Art. 4º O Secretário de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda é o ordenador de despesa do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Pará (FET/PA) e, em caso de seu afastamento, será permitida a delegação das atribuições previstas no art. 10 da Lei Estadual nº 9.115, de 2020.  
 Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER) gerir e administrar os recursos destinados ao Sistema Nacional de Emprego (SINE), bem como:

I - garantir sua aplicação segundo o Plano Estadual de Trabalho, Emprego e Renda com a devida anuência do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda do Estado do Pará (CETERPA) e do Plano de Ações e Serviços (PAS), aprovado pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), mediante a emissão de empenhos, liquidações e pagamentos de despesas;

II - aplicá-los de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), observadas as prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), no Plano Plurianual (PPA) e em planos de ações e serviços;

III - assumir os pagamentos autorizados conforme a legislação em vigor, até o limite previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA);

IV - elaborar sua proposta orçamentária, de acordo com plano aprovado pelo Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda do Estado do Pará (CETERPA);

V - encaminhar sua proposta orçamentária à Diretoria Administrativa e Financeira da Secretaria de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER);

VI - zelar pela observância das disposições deste Decreto e dos demais atos normativos aplicáveis; e

VII - exercer outras atribuições relacionadas com sua execução, administração, supervisão e controle.

**CAPÍTULO IV  
 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 6º A Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER) poderá expedir instruções normativas complementares à execução deste Decreto.

Art. 7º Os casos omissos neste Decreto serão submetidos à deliberação do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda do Estado do Pará (CETERPA) com a observância das resoluções definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT).

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
 PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de maio de 2023.

**HELDER BARBALHO**  
 Governador do Estado

**Protocolo: 939585**

**DECRETO DE 17 DE MAIO DE 2023**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e XX, in fine, da Constituição Estadual; e

Considerando a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 227/2022-CPAD/PRES/FSCMP, de 8 de março de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.887, de 10 de março de 2022;

Considerando as informações constantes nos autos do Processo nº 2020/745752 e do Parecer nº 000280/2023 da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

R E S O L V E:

Art. 1º Demitir o servidor SILVANO JOSÉ BOTELHO CERDEIRA, matrícula nº 5273170/10, ocupante da função temporária de Assistente Administrativo, lotado na Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará – FSCMPA, com fulcro no art. 190, inciso V, da Lei Estadual nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
 PALÁCIO DO GOVERNO, 17 DE MAIO DE 2023.

**HELDER BARBALHO**  
 Governador do Estado

**DECRETO**

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, de acordo com o art. 60, inciso I, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, CAMILA GONÇALVES NOLETO MENDONÇA do cargo em comissão de Assessor de Gabinete.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 DE MAIO DE 2023.

**HELDER BARBALHO**  
 Governador do Estado

**DECRETO**

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, ANA PAULA LINO LIMA para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 DE MAIO DE 2023.

**HELDER BARBALHO**  
 Governador do Estado